

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXIII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.147

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1963

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÉA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
DR. EDUARDO NELSON CORRÉA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRA LL KAYATH

SECRETARIA DE SAUDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Dr. Efraim RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE RADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUCAO:

Br. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANERO RODRIGUES DO CARMO

DIRETAMENTO DO SERVICO PÚBLICO:

Br. JOSÉ NOGUEIRA SORRENHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4265 — DE 23 DE AGOSTO DE 1963

Prorroga o prazo para a construção do edifício sede da Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da 8a. Região Militar.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

Considerando e aceitando as razões relevantes apresentadas pela Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da 8a. Região Militar, sediada nesta Capital;

Considerando que a escritura de

doação prevê a prorrogação pelo

Governo do Estado do prazo de dois (2) anos estabelecidos, nos termos da Lei n. 1336, de 8/6/1956, para a construção do edifício-sede destinado à aludida Associação, uma vez existente motivo de força maior, como, aliás, provado ficou,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica prorrogado por mais dois (2) anos, o prazo estabelecido pela Lei n. 1336, de 8/6/1956, para a construção do edifício-sede destinado à Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da 8a. Região Militar, um terreno,

nesta Capital, à Praça Amazonas n. 149.

Art. 2o. — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1963.

AURELIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Raymundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Dionísio Bentes de Carvalho, governador em exercício, com o Sr. Olyntho Salles, respondendo pela S. I. J.

Ofício:

Em 22.4.63.

N. 287, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0175, de Maria Emilia dos Santos Coelho, Almoxarife, pedindo gratificação de adicional — De acordo com os pareceres.

Ofícios:

Em 25.4.63.

S. I. J., da Secretaria de Educação e Cultura, anexo o projeto de lei extinguindo o Conselho Educacional do Pará e criando o Comitê Estadual de Educação e outras providências — Encaminhe-se à douta Consultoria Geral do Estado.

Ofícios:

Em 25.4.63.

Memorandum: S. I. J., da Departamento do Serviço Público, tratando da nomeação de Antônio Rodrigues da Silva, para Oficial de Justiça do Término Judiciário do lugar Senador José Porfírio, em Gurupá — Arquive-se.

Ofícios:

GS, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia sobre a Fortaria n. 4236, referente ao Dr. Heitor dos Santos Arruda — Encaminhe-se, com ofício, a Procuradoria Geral do Estado, visto o elogiado ser Promotor Público na Capital do Estado.

Ofícios:

N. 2, da Polícia Militar, tratando da proposta de reforma do soldado Luiz Rómão de Sousa — Solicito o parecer do D.S.P.

Ofícios:

N. 4, da Polícia Militar, tratando da proposta de reforma do 3o. sargento Reinaldo Corrêa Barata — Solicito o exame e parecer do D.S.P.

Ofícios:

N. 117, da Polícia Militar, sobre o pedido de isenção de

taxas par ao abate de reses no Matadouro do Maguari — Ao G.G., para o fim solicitado.

Peticões:

Em 25.4.63.

0227 — Dário Lopes — Fixeira, lo: sargento da P.M.E., pedindo transferência para a R/Remunerada — Solicito o parecer do D.S.P.

0229 — Margarida do Oliveira Doria, professora na capital, pedindo alteração de padrão — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0230 — Raimunda Violeta Brito Trindade, professora na Vigia, pedindo alteração de padrão — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

Ofícios:

Em 25.4.63.

Memorandum: S. I. J., da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0204, de Isaac Souto, suplente de Pretor, pedindo recondução ao referido cargo — Remeta-se este expediente ao G.G. com o esclarecimento de que o assunto do mesmo já está resolvido. Sugiro o seu arquivamento de acordo com a informação le fls. 4.

N. 327, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0228, de Maria Emilia dos Santos Coelho, pedindo licença especial — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

Ofícios:

GS, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia sobre a Fortaria n. 4236, referente ao Dr. Heitor dos Santos Arruda — Encaminhe-se, com ofício, a Procuradoria Geral do Estado, visto o elogiado ser Promotor Público na Capital do Estado.

N. 155, da Secretaria de Finanças, acusando o recebimento da Portaria n. 51, de 4/4/63 — Cliente. Arquive-se.

N. 119, da Polícia Militar, propondo a promoção por merecimento do 1o. tenente Stélio Monteiro de Almeida — À consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado, com o esclarecimento, data venia, de que o presente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
ASSINATURAS

	4.000,00	Cr\$
Anual	4.000,00	
Semestral	2.000,00	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Anual	5.400,00	
Semestral	2.700,00	
Número avulso...	15,00	
VENDA DE DIARIOS		
Número atrasados..	20,00	
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a vista será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.		

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devolvidas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezenove (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findara.

A fim de evitar soluções de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Proposta está de acordo com a Lei Estadual n. 207, de 30/12/1949, que dispõe sobre a situação jurídica da Policia Militar do Estado.

Em 26/4/63.

Petições:

0132 — Everaldo Martins Celso, Oficial Administrativo, lotado no D.R., pedindo gratificação de adicional — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0117 — Regina Coeli Galvão dos Santos, Escritária, 1 otada no S.S.R., pedindo gratificação de adicional — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0231 — Maria Pinto de Oliveira, professora, em S. Caetano de Olivella, pedindo aposentadoria — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

Ofício:

N. 329, da Secretaria de Segurança Pública, remetendo cópia do Estatuto da Inspetoria da Guarda Civil — A consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado, com o parecer desta Secretaria favorável com o que opina a Consultoria Geral.

Em 29/4/63.

Petições:

0474 — Maria da Penha Araújo Puttercourt, professora na capi-

ção de Raimundo Novais Cardoso, em Sta. Izabel do Pará — Devidamente informado, encaminhe-se ao G.G.

— N. 1, da Câmara Municipal de Barcarena, comunicando a instalação dos novos trabalhos legislativos — Agradecer a comunicação.

— N. 221, da Secretaria de Obras, Terras e Águas, comunicando a revisão da instalação hidráulica do Palácio Lauro Moreira — Agradecer a gentileza da comunicação.

— N. 466, da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando decreto de transforma-

ção de Escola — A chefia do Expediente, para providenciar.

— N. 66, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas do custeio de porta e mercado, do mês de abril — Remeta-se à SF.

— N. 67, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas de Diversas Despesas, do mês de abril — Remeta-se à S.E.F.

— N. 68, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas da lenha para cozinha, referente ao mês de abril — Remeta-se à S.E.F.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E ÁGUAS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

PORTEARIA N. 101 — DE 21 DE AGOSTO DE 1963

O Eng. Wilson Sá Ferreira, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar nesta data, o agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a uma demarcação de terras no município de Curuçá, atendendo ao que requereu Inácia Simplicia Pinheiro Ferreira em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 3043/63.

Dé-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas

Homologação sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Maracanã, em que são requerentes: — José Zarcarias Mendes e Maria Teixeira Mendes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável aos requerentes no DIÁRIO OFICIAL de 26/4/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 13 proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais.

Belém, 12/8/63.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprovou sómente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra re-

querida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. já citado neste item AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que, para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, sómente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

RESOLVO:

a) Recusar a compra de terras requerida por Rosario Elias de Oliveira, através do processo n. 6206, de 13-12-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei.
Belém, 28 de junho de 1963.
Eng. EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra de terras requeridas;

Considerando, que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprovou sómente os autos de medição e discriminação, sem qualquer despacho relativo à compra re-

querida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o

damente cobrada pelo Estado.
Pública-se, na forma da lei.
Belém, 28 de junho de 1963.

**Eng. Efraim Ramiro Bentos
Secretário de Estado**

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando o recusando a compra de terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu, aprova tão sonante os autos de medição e discriminação, sem qualquer desconto relativo à compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não por sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do artigo já referido de **"AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS"**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi, no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108 do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que, para argumentar, se es a Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, sómente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supracitado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

RESOLVO:

- Recurar a compra de terras requerida por José Antônio Moreira, através do processo n. 6489 de 28-12-60;
- Em consequência, restituir ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Belém, 28 de junho de 1963.
Eng. Efraim Ramiro Bentos
Secretário de Estado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 481 — DE 13 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de duzentos milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.800.000,00).

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício o crédito adicional suplementar de duzentos milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.800.000,00), que se destina ao refôrço de verbas mencionadas abaixo, que se constituem insuficientes para atender às despesas de execução de diversos serviços desse DER-PA:

I — DESPESA ORDINARIA

- Serviços e Encargos
- Publicidade e Biblioteca

a—Publicidade	3.000.000,00	.
04—Assistência Social	4.800.000,00	7.800.000,00
4—Obras, Equip. e Aquisições :		
03—Construção de Estradas		
g—Ramais de acesso à Rêde Geral ...	50.000.000,00	
04 — Melhoramentos e Re-construções		
a—PA-25/Maracanã	20.000.000,00	
g—Bragança / Monte-negro	25.000.000,00	45.000.000,00
05—Conservação de Estradas		
a—Rêde Geral	80.000.000,00	
06—Pavimentação		
j—Ramais de acesso à Rêde Geral ...	15.000.000,00	
II — DESPESA EXTRAORDINARIA		
—Diversos e Eventuais	3.000.000,00	
T O T A L		Cr\$ 200.800.000,00

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta do saldo, livre dos recursos financeiros oriundos do "superavit" da Receita, correspondente ao 4.º trimestre de 1962 e 1.º e 2.º trimestre de 1963 e previsão de arrecadação do 3.º trimestre de 1963, como se discrimina a seguir:

Arrecadação do 4.º trimestre de 1962 e os 1.º e 2.º de 1963	1.434.909.756,10
Previsão do 3.º trimestre (= 2.º trimestre + 20%)	792.337.477,00
	Cr\$ 2.227.247.233,10

Menos:

Previsão orçamentária do F. R. N. para o exercício correspondente ao 4.º trimestre de 1962 e os 1.º, 2.º e 3.º de 1963	1.500.000.000,00
--	------------------

"Superavit"	Cr\$ 727.247.233,10
-------------------	---------------------

Deduzindo:

Créditos adicionais já solicitados	613.931.212,70
Saldo Apurado	113.316.020,40
Crédito ora solicitado (Parte)	113.300.000,00
"Superavit" disponível	16.020,40

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de agosto de 1963.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Presidente do C. R.

GOVERNO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N.º 03133/63 — CONVÉNIO N.º 104/63
Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), exercício de 1963, destinada às campanhas contra a malária e a filariose no Estado de Mato Grosso.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, daqui por diante denominados,

Terça-feira, 27

DIÁRIO OFICIAL

Agosto — 1963 — 5

respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente Substituto, Sr. José de Almeida Vilar de Melo e o segundo pelo Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru. Dr. Salomão Athias, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), dezenas (6), de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de três milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4—Poder Executivo; Sub-Anexo 08. SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.000 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Conta Federal), Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.40 — Doenças Transmissíveis; 1 — Campanha contra a Malária e Filariose a cargo do DNERU; 13 — Mato Grosso — Cr\$ 3.600.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a fixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA".

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo, ser ampliado alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de agosto de 1963.
JOSE DE ALMEIDA VILAR DE MELO
SALOMAO PONTES ATHIAS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:
Américo Ribeiro da Cruz
Henrique Ramos M. de Sousa

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada às campanhas contra a malária e filariose, a cargo do referido Departamento.

I—PESSOAL

1—Diárias

Despesas com alimentação e pousada, no interior do Estado, com pessoal técnico e administrativo

720.000,00

II—MATERIAL DE CONSUMO E TRANSPORTE

1—Combustíveis e lubrificantes

1.080.000,00

2—Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos

1.080.000,00

3—Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios

180.000,00 2.340.000,00

III—SERVIÇOS DE TERCEIROS

1—Passagens, transportes de pessoal e suas bagagens, no interior do Estado, para pessoal técnico, administrativo e de campo

180.000,00

IV—ENCARGOS DIVERSOS

1—Serviços educativos e culturais, trabalhos de Educação Sanitária

180.000,00

V—EVENTUAIS

TOTAL Cr\$ 3.600.000,00

(T. 7881 — Dia 27/8/63).

PROCESSO N. 01530/63 — CONVÊNIO N. 116/63
Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Diretoria Regional do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) — Exercício de 1963 — Destinada à realização de estudos e pesquisas de interesse médico-sanitário, a cargo do Instituto Evandro Chagas da Fundação SESP.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Diretoria Regional do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente substituto, sr. José de Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Diretor Adjunto Dr. Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para a finalidade especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, artigo (4º).

Alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão

facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de seis milhões de cruzeiros Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.1.0 — Estudos e Pesquisas; 15 — Pará; 1 — Para realização de estudos e pesquisas de interesse médico-sanitário, a cargo do Instituto Evandro Chagas da Fundação SESP — Cr\$ 6.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SETIMA: — A EXECUTORA se obriga a fixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato, letreiro elucidativo, de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

CLÁUSULA OITAVA: Poderá este acordo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de agosto de 1963.

JOSE DE ALMEIDA VILAR DE MELO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Assinatura Illegível
Fernanda Roberto de Castro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Diretoria Regional do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963, destinada à realização de estudos e pesquisas de interesse médico-sanitário, a cargo do Instituto Evandro Chagas da referida Fundação.

MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO
— Animais destinados a estudos 100.000,00
— Artigos para alimentação de animais 700.000,00

— Combustíveis e lubrificantes	1.200.000,00
— Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos	1.500.000,00
— Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, artigos cirúrgicos e outros em uso no laboratório	1.500.000,00
— Artigos de expediente	500.000,00
— Material de limpeza e conservação	500.000,00
T O T A L	Cr\$ 6.000.000,00

(T. 7834 — Dia 27/8/63).

PROCESSO N. 8189/62 — CONVÉNIO N. 584/62
Término de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada aos serviços elétricos da cidade de Pedreiras, inclusive rede de distribuição, a cargo da referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente substituto, Senhor José de Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Procurador Sr. Valentim Maia Filho, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezasseis (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acordo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA. Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a EXECUTORA a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) valór da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.1.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal), Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.20 — Serviços Elétricos; 12 — Maranhão; 1 — Serviços elétricos das seguintes cidades, inclusive rede de distribuição — 12 — Pedreiras — Cr\$ 2.000.000,00.

A dotação a que se refere esta Cláusula, constante do saldo de 1962, tem a sua aplicação convencionalizada no § 2º do Artigo 9º da Lei 1.806, de 6-1-1953 do Parágrafo 2º do Art. 7º do Decreto n. 34.132, de 9-10-1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá

Terça-feira, 27

ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de susitar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.".

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tódas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têmos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de agosto de 1963.

JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MÉLO
VALETIM MAIA FILHO
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José Benedito Alves
Acelino Tenório de Brito

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pedreiras — Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada aos serviços elétricos da cidade de Pedreiras, inclusive rede de distribuição, a cargo da referida Prefeitura

1 — Aquisição de 150 postes de madeira de lei, 6" x 6" x 9,00 metros	600.000,00
2 — Aquisição de 150 armações secundárias Tpo "Presbow" de 3 estribos e 3 roldanas, com ferragens para postes de madeira	225.000,00
3 — Aquisição de 150 armações secundárias Tipo "Presbow" de 2 estribos e 2 roldanas, com ferragens para postes de madeira	150.000,00
4 — Aquisição de 100 braços de iluminação pública Tipo "Esonolite", com refletor esmalтado de 50 cm	120.000,00
5 — Aquisição de 500 quilos de fio de cobre nú n. 4 AWG, témpera meia dura	600.000,00
6 — Mão de obra para ampliação da rede	200.000,00
7 — Administração e eventuais	105.000,00
T O T A L	Cr\$ 2.000.000,00

(T. 7899 — Dia 27/8/63).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

M. V. O. P. SERVIÇOS DE NAVIGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARA (SNAPP)

EDITAL

Concorrência Pública n. 8 Pará (SNAPP), terá lugar a 1. No dia 20 de setembro de 1963, às 10 horas, na sala de 2. As propostas serão apresentadas para aquisição

do seguinte:

I — Um (1) aparelho para análise eletrolítica.

II — Uma (1) balança analítica de laboratório, original "Sartorius Geottinger", modelo B-1000.

Obs.: Essa balança, encontra-se com o vidro da parte superior quebrado.

III — Um (1) aparelho para combustão com fôrno, conjunto "Fleming" número 10 467.

IV — Uma (1) balança analítica "Elka".

V — Um (1) aparelho para distilação de gasolina, número 13459.

VI — Um (1) aparelho "Pensky e Martine" com jôgo de termômetros.

VII — Um (1) banho-maria "Elka".

VIII — Uma (1) estufa pequena para secagem, marca "Luferce".

IX — Um (1) fôrno "Mufla", com reostato.

X — Um (1) gerador "A. K. C.", para 4 bicos.

XI — Um (1) refratômetro 13962 "Espenser", número 10074.

XII — Um (1) viscosímetro "Saycet Furol", de aço inoxidável, número 13563-2.

3. A caução de inscrição na importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) será prestada em moeda corrente, e será depositada, mediante guia C/R extraída no Departamento de Contabilidade, na tesouraria dos SNAPP. As guias serão extraídas e pagas até à véspera do dia da concorrência.

4. As propostas deverão obedecer rigorosamente aos têmos dêste edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes ou preços para materiais diferentes, ou que fizerem referência a propostas de outros concorrentes.

5. A proposta que contiver emendas ou rasuras, para ser aceita, deverá ter as mesmas ressalvadas à tinta vermelha e assinadas.

6. Reserva-se a repartição o direito de rejeitar qualquer proposta que não atenda aos objetos e interesses desta Autorquia.

7. A adjudicação da venda dependerá da verificação não só do maior preço, mas tam-

bém das condições que resultarem em menor ônus para os SNAPP, reservando-se à administração a faculdade de preferir o maior preço global, se assim convier, para que os proponentes deverão apresentar, também, essa forma em suas propostas.

8. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada nos têmos da lei e assinadas pelo responsável (se fôr procurador, juntar a procuração respectiva, devidamente legalizada).

Alvaro Gomes Tandaya
Presidente da Comissão
(Ext. Dia 27/8/63)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

De ordem do sr. chefe dêste Serviço, faço público que por Ely Marcos dos Santos nos têmos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 25º Comarca, de Capanema, 32º Térmo, 32º Município de Ourém e 83º Distrito medindo 750 metros de frente e 2.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente, com o rio Guama, situado à margem esquerda do referido rio, lado direito, com terras de Virgílio Apolinário da Paixão e lado esquerdo com terras devolutas do Estado, assim como os fundos.

É para que não se alegue ignorância, seja êste publicado pela imprensa e afixado por sessenta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ourém. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 2 de agosto de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias 14 e 24/8 e 4/9/63)

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe dêste Serviço, faço público que por Vitorino José da Silva nos têmos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 31º Comarca, 29º Térmo, 29º Município de São Caetano de Odivelas e 81º Distrito, medindo 140 metros de frente e 1060 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Esta situado à via gem direita do rio Barreta, fazendo frente para o mesmo rio, fundos com o igarapé Itapepoca, lado direito, com terras de Braz Martins Alves de Oliveira e lado esquerdo com terras de Delfino Antonio Ferreira.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Colaboração de Rendas do Estado naquele município de São Caetano de Odivelas.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 7 de agosto de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D.O. de 14/8/63 (D. 14, 248 e 4/9/63)

DEPARTAMENTO DO SERVICO PÚBLICO

DIVISÃO DO PESSOAL

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificada Terezinha Cabral Sacramento, ocupante do cargo da classe H, da carreira de Escriturário, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal deste Departamento do Serviço Públíco.

tamento do Serviço Públíco, a reassumir o exercício de seu cargo dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, a contar da data da primeira publicação deste edital no órgão oficial, sob pena de, fendo o mencionado período e não sendo feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de cargo de acordo com o disposto nos artigos 36 e 186, item II, §§ 10. e 20. da Lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Departamento do Serviço Públíco, em 10. de agosto de 1963.
José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral de D.S.P.
(Dias — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31; 8; 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 13 — 14 e 15-9-63).

A N U N C I O S

EMPRESA DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/A.
Ata da primeira sessão extraordinária do ano de 1963 (mil novecentos e sessenta e três) realizada no dia 19 (dezenove) de agosto de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), na sede da "Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A", neste capital, à Avenida Padre Eutíquio, nº 1201.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), em primeira convocação, na Sede da Empresa de "Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A", neste Capital, à Avenida Padre Eutíquio, nº 1201 (mil duzentos e um) reuniram-se os acionistas da supra citada Empresa, em primeira sessão extraordinária do ano de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), precisamente às 20 (vinte) horas, representando estes mais de cinqüenta do seu Capital Social.

Assumiu a Presidência o sr. Ossian da Silveira Brito, que verificou belas assinaturas da lista de presença, o comparecimento de Acionistas em número legal e convidou para secretariá-lo o Acionista Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja. O sr. Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, determinando a leitura da sessão anterior unanimemente aprovada e mais o anúncio de convocação.

Realizada no dia 19 (dezenove) de agosto de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado e nos jornais de maior circulação, nos dias 9, 10 e 13 (nove, dez e treze) de agosto fluente, o que fiz na qualidade de Secretário, lendo o seguinte: — "Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A. — Assembléia Geral Extraordinária. — Em cumprimento ao preceituado nos artigos 19 e 21 dos nossos Estatutos e ao que determina o decreto-lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940, ficam convidados os Senhores Acionistas da nossa Empresa a comparecer à Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia (19) dezenove de agosto de

(1963) mil novecentos e sessenta e três às (20) vinte horas, em nossa sede social, sita à avenida Padre Eutíquio, nº 1201, nesta cidade de Belém, capital deste Estado do Pará, a fim de deliberar sobre o seguinte: — a) apreciar o pedido de licença por motivo de doença do Sr. Diretor Comercial e Diretor Tesoureiro; b) preenchimento dos mencionados cargos vacantes; c) o que ocorrer.

Belém, 7 de agosto de 1963. "Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A". — (a) Ossian da Silveira Brito. — Diretor Presidente.

O Sr. Ossian da Silveira Brito, Diretor-Presidente, usando da palavra, levou ao conhecimento da Diretoria e da Assembléia Geral que o Sr. Francisco Pires Cavalcante, que atualmente exerce cumulativamente os cargos de Diretor Comercial e de Diretor Tesoureiro, havia solicitado licença a partir desta data até o fim do corrente ano, pois necessitava ausentear-se da Capital, a fim de acompanhar pessoa de sua família que iria efetuar tratamento de saúde, pedindo esse que foi aceito unanimemente. Pelo sr. Presidente foi posto em votação um voto de louvor em favor do Diretor licenciado, pelos grandes serviços prestados à nossa Empresa durante toda sua gestão, que foi aceito por todos os presentes.

Para os cargos vacantes foram eleitos com sufrágio da totalidade dos presentes os Acionistas Antonino da Rocha Leonardo, para Diretor-Tesoureiro e Afonso Maria de Lígório Barbal Monteiro, para o de Diretor Comercial. Dando continuação ao objetivo da reunião, ficou também deliberado, por proposta dos Diretores presentes, que devido as dificuldades financeiras atravessadas pela nossa Empresa, seriam, a partir do mês de agosto corrente, estabelecidos novos níveis de honorários da Diretoria e que são os seguintes: — para Diretor-Presidente a quantia de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) mensais e para cada um dos demais Diretores e Contador a importância de vinte e oito mil cruzeiros (Cr\$ 28.000,00) também mensais,

do Crédito (SUMOC), a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 2 de Setembro de 1963 às 8,00 horas na sede social à Avenida Portugal 323 — 2º andar salas 209/13, nesta capital, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) eleição dos membros do Conselho Consultivo.

b) Ratificação dos atos aprovados na Assembléia Geral Ordinária realizada em 25 de abril de 1963 e

c) Ratificação na aprovação do relatório da Diretoria para efeito do artigo 100 do Decreto Lei 2627 de 26-9-1940.

d) O que ocorrer.

Belém, 21 de agosto de 1963.

(as) Napoleão Carneiro Brasil — Diretor Presidente — Carlos Moraes de Albuquerque — Diretor Técnico — Ivan Loureiro Pinho — Diretor Superintendente — Fernandino Pinto — Diretor Comercial.

(Ext. 22, 23 e 24/8/63)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei número 4.215 — de 27 de abril de 1963, fazo público que requerei inscrição, em caráter definitivo, no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Marçal Marcellino da Silva Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Cidade, na praça da República do Líbano, número 310.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 16 de agosto de 1963.

a) Arthur Claudio Melo, Primeiro Secretário.

(T. 7876 - 21, 22, 23, 24 e 27/8/63)

AMAZÔNIA S/A — INVESTIMENTOS

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores acionistas da "Amazônia S/A — Investimentos". Carta de Autorização número 139 da Superintendência da Moeda e

Terça-feira, 27

DIARIO OFICIAL

Agosto - 1963 - 8

MARCOSA S/A
MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Assembléia Geral Ordinária

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 30 de agosto vindouro, às 16,30 horas, em nossa sede à Rua Santo Antônio número 30, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Discussão do Relatório da Diretoria e Contas referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1963.

b) Ratificação do mandato da Diretoria.

c) Eleição do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração.

d) O que ocorrer.

Belém, 22 de agosto de 1963.

A DIRETORIA

(Ext. 24 2778763)

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ "PARAGÁS"
Assembléia Geral Extraordinária

— CONVOCACAO —

Convocamos os senhores acionistas da "Companhia de Gás do Pará", a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, às 18 horas do dia 30 do corrente, em sua sede social à Avenida Presidente

Vargas número 663, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do capital social

b) Reforma dos Estatutos Sociais

c) O que ocorrer.

Belém, 20 de agosto de 1963.

Americo Neves

Diretor-Gerente

Odilardo Avelar

Diretor Administrativo

(Ext. 22, 23 e 24/8/63)

MARCOSA S/A. — MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. Acionistas:

De acordo com a Lei e com os nossos Estatutos, vimos submeter a Vossa exame o Balanço do exercício de 1963, assim como a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e competente Parecer do Conselho Fiscal.

Em nossa sede social à Rua Santo Antônio n.º 301, permanecemos à disposição de Vv. Ss. para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

A DIRETORIA

BALANÇO GERAL DO ATIVO E PASSIVO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1963

PASSIVO

Disponível	ATIVO		PAS
	Realizável	Não Realizável	
Caixa e Bancos	46.307.842,60		
Realizável			
Devedores por mercadorias	205.093.314,20		
Devedores diretos	18.449.913,20		
Mercadorias em estoque	188.509.043,89		
Importações em andamento	6.443.940,00		
Depósitos p/ Importação	7.600.000,00		
Depósitos e Cauções	175.115,20	436.271.396,59	
Imobilizações — Técnicas			
Bens Imóveis	41.409.509,64		
Máquinas e Ferramentas	10.309.883,22		
Móveis e Utensílios	13.466.676,14		
Veículos	9.000.544,30	76.854.607,30	
Dep. p/ Investimentos — Art. 34 — Sudene	531.800,00	21.939.250,40	
ATIVO REAL	6.045.463,40	41.016.534,40	
Compensado			
Contas de Compensações Ativas	487.947.996,74		
TOTAL DO ATIVO	Crs 1.090.398.307,33		
Compensado			
Contas de Compensação Passiva	487.947.996,74		
TOTAL DO PASSIVO	Cr\$ 1.090.398.307,33		

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1963

D E V E	H A V E R
Gastos Gerais, Despesas c/Pessoal, Percentagem da Diretoria e outros g a s t o s 71.594.459,60	Lucro do Exercício em Rendas Diversas 180.606.912,21
Impostos, Taxes e Encargos 55.546.105,80	Comissões de Representadas 38.178.236,10
Gratificação aos funcionários 800.000,00	Fundo p/Contas Duvidosas — Reversão de 1962 15.392.254,70
	Fundo p/Depreciações — Reversão n/Exercício 412.100,00
Abatimentos:	
Fundo p/Contas Duvidosas 21.939.434,90	
Fundo p/Depreciações 1.903.883,00	23.841.317,90
Distribuição do Lucro	
Fundo de Reserva Legal 4.994.426,40	
Fundo p/Garantia de Dividendos .. 4.994.426,40	
Saldo à Disposição da A.G.O. 72.818.736,91	82.807.589,71
	Cr\$ 234.589.503,01
	Cr\$ 234.589.503,01

Importa a presente Demonstraçāo de Lucros e Perdas em duzentos e trinta e quatro milhões quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e três cruzeiros e hum centavo.

MÁRIO SILVESTRE
Presidente

LUIZ OTÁVIO MEIRA MARTIN
1º Vice-Presidente

CARLOS TURIANO MEIRA MARTIN
2º Vice-Presidente

FÁBIO SILVESTRE
Diretor

MÁRIO SARMANHO MARTIN
Diretor

JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA
Contador CRC — 536

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas :

Os membros do Conselho Fiscal da MARCOSA S/A. — MÁQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, abaixo assinado no cumprimento de que lhes incumbe o item III, art. 127 do Decreto-Lei n.º 2627 de 26 de setembro de 1949, depois de cuidadoso exame do Relatório e Contas da Diretoria, Balanço Geral, Inventário e Contas de Lucros e Perdas, são de parecer que as operações e os negócios do exercício findo em 30 de junho de 1963, devem ser aprovados pelos senhores acionistas.

Belém, 15 de agosto de 1963.

(a.a.) ABÍLIO ALVES VELHO
JOÃO QUEIROZ DE FIGUEREDO
LOURIVAL PINHEIRO FERREIRA

(Ext. — Dia 27-8-63)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1963

NUM. 6.029

ANO XXIV

ACÓRDÃO N. 288
Embargos Cíveis da Capital
Embargantes: — Akira Igarashi e sua mulher
Embargado: — Ignácio Mendes e sua mulher
Relator: — Desembargador designado Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis da Capital, em que são embargantes, Akira Igarashi e sua mulher; e, embargados, Ignácio Mendes e sua mulher.

Acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos para restabelecer a sentença de primeira instância, isto porque, conforme menciona o digno voto do Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza, vencido na apelação julgada pela Egrégia 2ª Câmara, os agravantes estão tolhidos do gozo de um dos pressupostos da posse de sua propriedade, qual seja o do livre acesso. Sendo o terreno em posição privilegiada, dispondo de três frentes uma para cada via pública, as construções levantadas nos limites de sua propriedade, impedem o uso da causa em toda a sua plenitude, qual seja de livre utilização em qualquer das faces em que se apresenta. Existe assim um cerceamento do exercício pleno de seus direitos sobre a posse legítima, como o de livre acesso ao imóvel em questão. E essa é indiscutivelmente um direito do possuidor o que no caso presente está impedido pelas construções levantadas ao lado da propriedade, em situação indevida, em local considerado de utilidade pública por ser uma via de transito livre, além de apresentar-se, conforme demonstra, uma escréncia no alinhamento das artérias. A situação caracteriza um verdadeiro esbulho à área dos embargantes que se vêem privados do livre uso da causa.

Votaram vencidos neste julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, relator, Desembargadores Eduardo Patriarcha e Amazonas Pantoja.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 15 de Maio de 1963.
(a.a.) Oswaldo Pojican Tavares. Presidente. Aluizio da Silva Leal. Relator designado. Alvaro Pantoja, vencido com o seguinte voto: — O V. Acórdão 290, embargado, deu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

provimento á apelação dos R. R., porque, conforme põe a manifesta, os A. A. não provam a perca da posse, em consequência dos apontados atos agressivos á área de terras que lhes pertence, assinalando essa veneranda decisão que a posse dos A. A., relativamente os terrenos que c o m p r a r a m e m e n cionam continua inalterada por quanto os R. R. construiram nove barracas não em terras dos A. A., mas, como evidenciam os laudos periciais, no leito de arterias públicas, nas ruas, não cabendo assim, como diz, afinal a decisão recorrida em sua fundamentação, — restituição, e isto porque os A. A. não tinham a posse dessa área de terras, onde os R. R. construiram as barracas, as quais, no entender dos A. A., como salienta o V. Acórdão, ora embargado, configuraram a alegada ofensa á posse..

Não unânime, em sua votação, a decisão recorrida, ensaiou os presentes embargados infringentes de ilegalidade, manifestando-se a divergência no respeitável voto do Exmo. Sr. Des. — Hamilton Ferreira de Souza, que afirma a procedência da ação, pelo caracterizado esbulho, constituído pelas barracas construídas pelos R. R., e que impedem os A. A. se o quiserem, de edificar em suas terras com frente para a Av. 1º de Dezembro e para a Trav. Barão do Triunfo, e também pela privacidade dos A. A. ora embargantes, do exercício do seu legítimo direito de livre acesso á própria propriedade, porque, segundo observa o respeitável voto diferente, em que se tratando de imóveis, entre os direitos do possuidor se inscreve, sem dúvida, esse direito de livre acesso a eles.

Esta é, em sumula, a divergência.

A inicial formulando o pedido de restituição diz claramente: Que os sunitantes são legítimos possuidores de uma área de terras sita á Travessa Mauriti, anexo da 1º de Dezembro, neste cidade, onde possuem um prédio e outras edificações menores e benfeitorias agrícolas, sendo, entretanto, os A. A. surpreendidos com a afixação dos R. R., que aparentemente, invadiram a área já referida, iniciando

de terras em litígio, causando gravame ao direito delas, alias, aos motivos de decidir da sentença, que nega, aos R. R., os atuais embargados, direito de construirem numa área impedida, depreciando e desvalorizando as testadas dos terrenos dos autores, embargantes agra.

O pedido, na inicial, foi exposto com clareza: — parca da posse dos A. A. e, consequentemente, sua restituição pela reintegração pedida, esclarecendo onde se deu a turbadão e em que consistia. A contestação nega essa posse por estarem as barracas construídas em terreno do Município.

A contestação fixa, de maneira inafável, o caráter jurídico da controvérsia, não podendo, assim, acrescer-se novas pretensões às que constituem objeto da demanda proposta.

O motivo, pois, da sentença, para decidir pela procedência da ação, invocando fatos jurídicos novos, substituindo os apontados pelos A. A. por outros, constitue modificação do pedido, o que não era lícito ao Juiz.

Os embargantes evidentemente não tinham a posse da área, em questão, porque está comprovado ser ela constituida de terras do patrimônio do Município de Belém, e, portanto, de bens públicos e de uso comum, porque se trata de rua. Assim, nem posse e nem domínio, pois revestida do carácter de coisa de uso comum, é inalienável.

O ilustre voto vencido, fundamento dos presentes embargos, dá por motivo da divergência, como já foi assinalado, não só a privação dos embargantes do exercício do direito de livre acesso á própria coisa, mas também o impedimento, originado pela construção delas, — de edificarem os embargantes em suas terras, para os lados mencionados, se o quiserem.

Os embargos, pois, nisto consiste: A negação do direito de edificar, bem como a de livre acesso á propriedade dos embargantes.

Com a devida vena do voto vencido, a mim me parece que isso tudo não constitue esbulho, porque os embargantes não foram totalmente despossuídos da posse de suas terras, por atos violentos, arbitrários, ilícitos dos embargados, continuando, porém, a possuí-las, caracterizando-se os fatos apontados como turbativos da

DIARIO DA JUSTICA

posse ao contrário, como negação de direitos de uso e gôzo assegurados pela lei ao proprietário, entre os quais inequivocavelmente, estão compreendidos o de acesso e o de construir, respeitados o direito do vizinho e os regulamentos administrativos.

Os efeitos importados pelo ilustre Juiz, vencido como ofensas à posse das embargantes, para justificar a possessorial evidência, com a devida venucia, claramente, não uma ofensa à posse porém uma lesão real e permanente à liberdade daquele que é dono do domínio, que assim fica impedido de ser exercido livremente e em toda a sua extensão.

A respeito, em julgamento, segundo o relatório, é possidente pleiteando a inicial em que compete a turbacão e, nesse aspecto contraditado o pedido de restituição, para que a liberdade surja e testemunhação pela privacidade do direito dos A. A. de acesso a coisa própria, mas também do de edifício na mesma.

Sob estes mesmos fundamentos, querendo, e que se mantém os presentes embargos, que, buscando ainda fortalecer sua argumentação, nos motivos já conhecidos, da diversidade que perfilhou, na forma da procedência da causa, a tese altidida de invacão de direitos de edifício e de acesso.

Na devida venucia, fica com a minoria de votos, por que a alegação de domínio, ou de outro qualquer direito sobre a coisa deve ficar excluída da discussão possessorial, a norma que estabelece a invacão nônia entre o possesso e o patrório. Isto, visto a invocação da excepção de domínio para decisão favorável aos embargantes, por quanto, encarcada a hipótese que se julga nos litígios, a terceira embargada, com o Governo, com o ilustre Juiz vencido, não há dúvida, num qualquer critério, de que tal direito sobre a coisa, em questão. Nem os embargados nem os embargados têm de admitir outro qualquer direito, relativamente à área ocupada pelos embargados, nem, como comprovam os autores, como comprovam os autores, a terra pública de uso comum, inalienável e não sujeita a posse e sob a guarda e vigilância do Município de Belém, conforme noticiavam os autos, já usou através de embargos, ou melhor, de comunicação administrativa da Prefeitura, do seu privilégio, o que é falso.

Por todos estes motivos, como a devida venucia do vencido, e que rejeitei os presentes embargos.

Screnário: Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Data: 2 de agosto de 1963.
Assinatura: Secretário

ACORDÃO N.º 473
Mandado de Segurança da Capital

Requer: Jair Guimarães, Juiz de Direito da Comarca de Belém.

Reago: O Governo do Estado do Pará.
Assinatura: Pres. Oswaldo de Brito Farias

EMENTA: Computação do efeito de percepção do

gratificação adicional de tempo de serviço público federal e autárquico estatal, somado ao que o impetrante já contava como magistrado. Sua admissibilidade pela lei reguladora da espécie, a lei de Organização da Justiça do Estado vigente à época em obtivera esse deferimento de seu pedido, por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado transitado livremente em julgado, deferimento esse que importara no reconhecimento total do direito que para tal lhe assistia e que, passara, portanto, desde então a constituir um ato jurídico perfeito ou mesmo um autêntico direito adquirido, que tem o amparo e a proteção do respeito recomendado pelo dispositivo do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e § 3º do art. 141 da Constituição Federal.

Dosso era ao Chefe do Poder Executivo Estadual entregar na apreciação da legalidade e juridicidade do direito pelo venerando Acórdão reconhecedor do direito que assistia ao impetrante como emanado do Órgão do Poder Público Legítimo e competente para tal, no caso o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, mas, aí, nas competências do direito, e fazer cumprir a decisão concretizada através da prolação desse Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em sessão de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder a Segurança imediata, para o fim de ordenar ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado que mande pagar o adicional por tempo de serviço a que tem direito o impetrante, isto é, em cumprimento ao venerando acórdão que já lhe assegurou o reconhecimento desse direito.

Custas na forma da lei.
Belém, 21 de novembro de 1962.

Submeter a pareceres até de leigos, indeferir absurdamente, como o fez, o pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço, que lhe fora formulado pelo mesmo impetrante, com base no venerando Acórdão que já lhe havia assegurado o reconhecimento de seu direito à percepção de tal gratificação, quando, ao contrário, competia-lhe cumprir e fazer cumprir dito acórdão, tal como se contém e declara em o seu respectivo texto.

Em nada pode influir quanto à juridicidade e legalidade da pretensão do impetrante, com referência à percepção do adicional por tempo de serviço que pleiteia, o fato de que quando ele requereu o pagamento de tal gratificação, já estava em pleno vigor a atual Lei de Organização da Justiça do Estado, que só permite a contagem de tempo de serviço prestado ao Estado, para efeito de percepção de adicional, pois que no caso concreto em apreciação, a lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, e o jurídico perfeito, como é o resultante do reconhecimento à percepção de tal adicional por tempo de serviço assegurado ao impetrante pelo já acima citado venerando Acórdão desse Egrégio Tribunal.

A vista do exposto:
Acordam os senhores juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos,

Art. 294 — Sera computado integralmente para efeitos de disponibilidade, gratificação, adicional de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em sessão de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos,

Art. 329 — Sera conceder a Segurança imediata, para o fim de ordenar ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado que mande pagar o adicional por tempo de serviço a que tem direito o impetrante, isto é, em cumprimento ao venerando acórdão que já lhe assegurou o reconhecimento desse direito.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de novembro de 1962.

Oswaldo Pajucar Tavares

Presidente

Oswaldo de Brito Farias

Relator

Oswaldo Souza

Procurador Geral do Estado

Secretaria do Tribunal de

Justica do Pará, Belém, 17 de

dezembro de 1962.

Maria Salem Novais

Pelo Secretário

ACORDÃO N.º 475

Apelação Civil "ex-officio"

da Capital

Apelante: O Dr. Juiz de

Direito da 7.ª Vara.

Apelados: Cláudio dos

Santos Costa e Dyrcé Martins

Costa (Pela Assistência Judi-

cária)

Relator: Des. Ferreira

de Souza

EMENTA: Desquite

amigável. Correndo regularmente o respectivo pro-

cesso, e estando as condi-

ções ajustadas entre os

desquitandos, de acordo

com a lei, e de se confir-

mar a sentença homologatória do desquite por mútu

consentimento.

Vistos, relatados e discuti-

dos, etc.

Não há o que modificar na

respeitável decisão recorrida.

Trata-se de um desquite por

mútuo consentimento cujo

DIÁRIO DA JUSTIÇA

processo correu regularmente, estando as condições ajustadas entre os desquitandos de acordado com a lei. Em tais condições, não restava ao dr. Juiz a quo, outra solução que não a adotada, homologar o desquite.

Expositis:

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento à apelação. Decisão unânime. Custas na forma da lei.

Belém, Pará, em 9 de outubro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Hamilton Ferreira de Souza, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 17 de dezembro de 1962.

Maria Salomé Novais
Pelo Secretário

ACÓRDÃO N.º 476
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Walter Felix Franco.

Apelado: — Edgar Gomes da Silva.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Nota promissória. Pagamento parcial. Prova. Por ser a nota promissória um título autônomo, líquido e certo, o seu pagamento parcial só se pode provar através de recibos lançados no respectivo verso, ou constantes do documento escrito que a ela façam expressa referência.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

A alegação defensiva do réu, de que os recibos parciais desse dia 13 a 17, totalizando a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), correspondem ao pagamento do título ajuizado, não ficou comprovada nos autos.

Existem, isso é fato, acima de qualquer dúvida, dois títulos de responsabilidade do executado, emitidos em favor do exequente: um, de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), que é dos autos, e outro de trinta mil (Cr\$ 30.000,00), ainda em poder do credor. Fora de dúvida, também, que desses, cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) o executado já pagou a importância de vinte mil, representados pelos recibos parciais referidos e cujo recebimento o exequente não nega, antes proclama, afirmado, porém, que esse pagamento foi feito por conta do título de maior quantia, isto é, para amortização da promissória de Cr\$ 30.000,00 e não para liquidação do título ajuizado.

Parece-nos que a verdade está com o exequente. Basta considerar que todos os recibos parciais foram passados

— "POR CONTA DE MAIOR QUANTIA". E óbvio que se

essas parcelas fossem pagas à

conta da promissória de Cr\$ 20.000,00, o recibo relativo à última delas não poderia

contar essa expressão — "por conta de maior quantia" — de

vez que o seu pagamento im- plicaria na extinção do débito.

Aliás, por ser a nota promissória um título autônomo, líquido e certo, o seu pagamento parcial só se pode provar através de recibos lançados no respectivo verso, ou constantes de documentos escritos que a ela façam expressa referência e isso não ocorre na espécie dos autos.

Expositis:

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, à unanimidade, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Custas ex-lege.

Belém, Pará, aos 12 dias de outubro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, etc.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

Citação com prazo de 20 dias. O Dr. Deputado João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito desta Comarca, de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital vissem que pelo Señhor Jerônimo Monteiro Noronha, lhe foi apresentada a petição seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, Jerônimo Monteiro Noronha, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em Belém, à Rua Municipalidade 541, pôr seu advogado abaixo assinado, pede veleja a V. Excia, para expor e final redigir o seguinte: — O Petionário é proprietário da Fazenda São Francisco das Chagas neste Município, constituída das terras que compõe a sesmaria de São Francisco das Chagas, propriedade essa a que o petionário adquiriu por escrituras pública, devolutivamente transcritas no Reg. de Imóveis desta Comarca;

1. — O Petionário e proprietário da Fazenda São Francisco das Chagas neste Município, constituida das terras que compõe a sesmaria de São Francisco das Chagas, propriedade essa a que o petionário adquiriu por escrituras pública, devolutivamente transcritas no Reg. de Imóveis desta Comarca;

2. — A mencionada propriedade está totalmente cercada, à esquerda e os fundos pela cerca da Fazenda Santa Maria, de propriedade dos Irmãos Cardoso, e à direita

3. — Ocorre que dentro das terras da mencionada SESA-MARIA, está compreendida uma meia légua, com as seguintes características: está situada à margem direita, água acima do Rio Quió, afluente do Rio Camará, Município de Cachoeira do Arari, antigo Monsarás, com 1/2 (meia) legua de frente por fundos competentes, a qual

sorte de terras é parte da legua que começa a baixo do Ronco da Cachoeira, correndo o Rio Quió, a cometer a sua frente onde ficaizada o Curral de Cima, até encontrar o quanto de legua da Fazenda Santa Tereza. Portanto a meia legua aqui referida confina tanto pela direita como pela esquerda

com terras de propriedade do petionário, que é o Senhor e possuidor do restante das terras São Francisco Curral de Cima e Santa Tereza, aos fundos com terras dos Irmãos Cardoso.

Acontece que nas terras acima descritas existem cerca de trezentos e cinqüenta e quatro metros (354) metros que pertencem indivisões a David Nogueira, brasileiro, casado, criador, Carivaldo Góes Cui-

mar, brasileiro, casado, Cláudia Joana Ribeiro Guimaraes, viúva, de prenderas domésticas, Ezequiel Ribeiro Guimaraes, brasileiro, casado, criador, João Góes Cui-

mar, brasileiro, casado, criador, Esmerinda Guimaraes

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE CURUCA

CITACAO

O Dr. Antonio Koury, Juiz de Direito da Comarca de

Curuca, etc.

Faço Saber que a este Juiz foi oferecida denúncia, pelo Promotor Público da Comarca, contra Almir Dias do Rosário, brasileiro, solteiro, bracal, de 23 anos de idade, pelo crime previsto no art. 213 comb. com o art. 222, alínea A, do Código Penal por haver no dia 30 de novembro de 1962 às dez horas, em Coqueiro deste município estuprado a menor Nair Saldaña Monteiro.

E porque, em cumprimento do mandado de citação do referido réu, tenha o Oficial de Justiça incumbido dessa diligência, certificado não haver encontrado, mandei que se passasse o presente Edital com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica Citado Almir Dias do Rosário, para comparecer perante este Juiz, às nove (9) horas do dia doze (12) do vindouro mês de setembro, no Fórum desta Comarca, afim de ser interrogado e se vê processar, sob pena de revelia.

E para que esta notícia chegue ao seu conhecimento, passou-se o presente Edital de Citação, que será afixado na porta do Fórum e publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará. Curuca, 20 de agosto de 1963. Eu Rosa Coriolli Couto, Escrivã, o datilografiei e subscrevi.

Dr. ANTONIO KOURY
Juiz de Direito da Comarca de Curuca.

(G — Dia 27/8/63)

TRIBUNAL DE JUSTICA

EDITAL

Faco público, para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nes-

ta Secretaria, sendo registrado os autos de Apelação Civil da Comarca da Capital em que são partes, como apelante Gabriel Archanjo da Cruz e

apelados: — Yoshio Toda e Tenu Toda, afim de ser preparada dita apelação, para sorteio do relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de agosto de 1963.

Luiz Faria — Secretário

Anúncio de Julgamento da 2ª Câmara Cível

Faco público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de Agosto corrente para julgamento, pela 2ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Juraci Pinheiro de Brito — Apelada — Dinal Lopes de Brito — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

Agravo — Obidos — Agravante — Duilce Ferreira da Costa — Agravados — Hermínio Cavalcante de Castro e sua mulher — Relator — Desembargador Ferreira de Souza. Agravo de Petição — Capital — Agravante — Maria A. Moraes Leal — Agravados — Cinemas e Teatros Palácios S/A — Relator — Desembargador Agrônomo Monteiro Lopes.

Apelação Cível ex-officio — Idem — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara — Apelados — José Luciano de Matos e Raimunda Sarmiento de Matos — Relator — Desembargador Agrônomo Monteiro Lopes.

Agravo — Oriximiná — Agravante — Vicente Paulino — Agravados — Antônio Brito de Sotá — Relator — Desembargador — Eduardo Mendes Patriarcha.

Apelação Cível — Capital — Apelante — Osmar Dias Guerreiro e outros — Apelado — Mário da Cunha Cerqueira — Relator — Desembargador Amâzoras Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 22 de agosto de 1963.

Luiz Faria — Secretário

Cuimar, brasileira, viúva, de prendas domésticas, todos residentes nas terras mencionadas e Eduardo Guimarães Cuimar, Neuza Guimarães Cuimar e Benvindo Guimarães Cuimar, brasileiros, de outros qualificativos ignorados, residentes em Belém, com endereço também ignorado; estes citados por Edital; 5. — Essa sorte de terras não tem märcores dividindo a propriedade dos confrontantes acima citados com as do peticionário que correspondem a 2.916m. (dois mil novecentos e dezesseis metros) da meia léguas em tela, pelo que estão surgindo dúvidas que o requerente quer evitar, demarcando o imóvel de sua propriedade; 6. — É direito de todo proprietário obrigar os seus confinantes a proceder com ele a demarcação entre dois prédios, repartindo-se entre os interessados as respectivas despesas, consante a regra do art. 569, do Código Civil; 7. — Por outro lado a ação de demarcação que compete ao proprietário do prédio contrá os possuidores do confinante está regulada pelo art. 415 do Cód. de Proc. Civil; — 8. — Assim, provado o domínio do peticionário sobre os 2.916 metros da sorte de terras que quer demarcar, acima descritas, por docs. 1a. 6. devidamente transcritos no Reg. de Imóveis dessa Comarca, pedem ainda o depoimento pessoal dos confinantes, sob a pena de confissão e a exibição dos seus títulos dominiais para confronto e exame pelos agrimensor e peritos designados; e, na forma do art. 422 do Código do Processo Civil pede e requer a citação dos suplicados para que, sob as cominações legais, venham contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, julgada procedente, se cumpra a demarcação desejada, até final homologação, nomeando-se na forma do art. 423 o agrimensor e peritos que a devam executar, citados desde logo para todos os demais trâmites da ação pede-se ainda a citação dos respectivos conjuges, para todos os suplicados que casados forem; 9. — Requer mais, sejam os suplicados compelidos a prestar abono "pro-rata", às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em juizo a caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor, sob pena de, não o fazendo, serem as mesmas despesas demarcatórias custeadas pelo suplicante e cobradas afinal, como de direito, pelos meios peculiares. Para tanto, pois como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor, ex-vi do art.

449, do Código de Processo Civil; 10. — Dá-se à causa para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 2.000.000,00. Nestes termos E. deferimento. Cachoeira do Arari, 16 de agosto de 1963. — P.p. Flávio C. Maroja. Selado com Cr\$ 3,50 de sêlo do Estado, inclusive taxa de caridade. Essa dita petição dei o seguinte despacho: A. Citem-se os suplicados neste feito, na forma da lei; por Edital de vinte (20) dias, os suplicados com residências ignoradas. Cachoeira do Arari, 16 de agosto de 1963. — Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari. Em tempo: Designo para proceder a perícia, nomeando para tal, o agrimensor Izidoro Gama de Azevedo e peritos os Senhores Marcelino Gama Feijo e Conrado José dos Santos, os quais prestarão o compromisso legal, bem como suplentes Raimundo Souza Matos e Sérgio Santos, todo de conformidade com o art. 423, do Código de Processo. Data supra. — Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari. Em virtude do que faço citar com o prazo de 20 dias os condôminos residentes em Belém, com endereços ignorados — Eduardo Guimarães Guiomar, Neuza Guimarães Guiomar e Benvindo Guimarães Cuimar, bem como seus maridos e mulheres, caso sejam casados e os confinantes desconhecidos que possam existir para depois de expirado o prazo deste Edital virem assistir a pronostitora da presente ação, ficando desde já citados para todos os termos desta ação, sob as penas cominadas. E, para conhecimento dos ditos condomínios e confinantes mandei passar este que será afixado à porta da sala das audiências deste Juízo e publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado. Dado e passado nesta cidade de Cachoeira do Arari, aos dezesseis dias do mês de agosto de 1963. Eu, Firmino José de Leão Junior, Escrivão escrevi. — (a.) João Paulo de Almeida Couto Alves. Estava devidamente selada com sêlo do Estado. Conforme. O Escrivão: — (a.) Firmino José de Leão Junior. (T. 7905 — 27-8-63)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Júlio Malcher da Silva e Osmarina Pereira Malcher, ele solt. nat. do Pará, e (a.) filho de José Gomes e Zulmira Malcher da Silva, ele solt. nat. do Pará, doméstica, filha de João de Deus Pereira e Virgilia Espindola, res. n/ cidade: — Osvaldo Pimentel e Isabel Batista

Santos, ele solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de José Pereira Barros e Maria Pamplona Barros, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Apolonia dos Passos Santos, residentes nesta cidade: — João Fabiano Balera e Rainunda Souza Correa, ele solt. nat. do Pará, lubrificador, filho de Camilo Nélis Balera e Isacel Constância Balera, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Pedro dos Santos Correa e Antonia Souza Correa, res. n/ cidade: — Benedicto Lopes do Carmo e Nathercia dos Anjos, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Raimundo Lima dos Santos e Cecília Lopes do Carmo, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Argemira dos Anjos, res. n/ cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 23 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevete juramentada, assino: — Edith Puga Garcia (G. 278 e 4/9/63)

dade: — David Maria da Rocha e Angela Andrade da Rocha, ele solt. nat. do Pará, eletricista, filho de José Rocha e Maria Matias Rocha, res. n/ cidade: — e ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Lauro Andrade da Rocha e Maria Tereza Andrade da Rocha, res. n/ cidade: — Gervasio Alves de Moraes e Zilda Costa, ele solt. nat. do Pará, almoxarife, filho de Acilino Marques de Moraes e Etelyna Alves de Moraes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Maria Raimunda Costa, res. n/ cidade: — Alfredo Nunes de Melo, e Maria Hilda de Nazaré Sales Valente, ele solt. nat. do Pará, mecânico, filho de Florentino Nunes de Melo e Maria Correa de Melo, ela solt. nat. do Pará, doméstica filha de Guiomarina Rocha Sales, res. n/ cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 26 de junho de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: — Edith Puga Garcia

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8^a REGIÃO

EDITAL

Pelo presente Edital fica notificado José Fernandes de Souza Carvalho de que foi designado o dia 26 do corrente, às 14,20 horas, para audiência de julgamento do processo TRT 77/63, em que é parte Odilacy Cunha Miranda. Audiência que será realizada na sede deste Tribunal, à Av. Nazaré, 200.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 23 dias de agosto de 1963.

Lucipmar Penna
Diretor da Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 28 de agosto corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis da Comarca da Capital, em que é Embargante, M. Pimentel & Campanhia Limitada; e, Embargados, Adalberto Cunha Dacier Lobato e outros, sendo Relator o Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, filho de Raimundo Moreira da Silva e Joana Maria Moreira da Silva, ele solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Olinda Monteiro, res. n/ ci-

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Francisco Moreira da Silva e Odete Monteiro, ele solt. nat. do Pará, sapateiro, filho de Raimundo Moreira da Silva e Joana Maria Moreira da Silva, ele solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Luis Faria, Secretário.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Ramiro do Nascimento e Mary Milen Viégas, ele solt. nat. do Pará, militar, filho de Cassiano Lazaro do Nascimento e Aldenora Ramíra do Nascimento, ela solt. nat. do Maranhão, doméstica, filha de Eleuterio Viégas e Mira Felix Milen Viégas, res. n/ cidade: — Osvaldo Tavares Henriques e Adelina Ribeiro dos Prazeres, ele solt. nat. do Pará, aux. de topógrafo, filho de Joaquim Lopes Henriques e Lucinda Tavares Henriques, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Pinheiro dos Prazeres e Joana Ribeiro de Assunção, res. n/ cidade: — José Casmirino Ribeiro Netto e Therezinha Santos de Oliveira, ela solt. nat. do Pará, aérovíaria, filha de Balbino Santos Gonçalves e Augusta dos Santos Ribeiro, ele solt. nat. do Pará, aérovíário, filho de Augusta dos Santos Ribeiro, res. n/ cidade: — Mário de Jesus Martins e Maria José da Silva, ele solt. nat. do Pará, pintor, filho de José Teles Martins e Maria de Nazaré Moura Martins, ela solt. nat. do Pará, aux. de topógrafa de Iricina da Silva, res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 21 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia

(T. 6736 Dias 22 e 30/8/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Heitor de Araújo Aguiar e Maria da Glória Fernandes da Cunha, ele solt. nat. do Rio de Janeiro, técnico em incineração artifical, filho de Antônio Pereira de Araújo e Lyra Gomes de Araújo, ela solt. nat. do Pará, eng. agrônoma, filha de José Mário Alves da Cunha e Lenir Fernandes da Cunha, res. n/ cidade: — José de Luca Filho e Maria de Nazaré Guimarães Vieira, ele solt. nat. do Pará, técnico em contabilidade, filho de Giuseppe de Luca e de Maria Guarino de Luca, ela solt. nat. do Pará, educadora, filha de Guilherme de Menezes Vieira e Maria José Guimarães Vieira, res. n/ cidade: — Pedro Pires da Silva e Carmen Helena de Araújo Ponte, ele solt. nat. do Pará, func. da Panair, filho de Alfredo Pires da Silva e Luiza Rodrigues Pinto, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Casimiro de Araújo Ponte e rezinha Santos de Oliveira.

Argentina Soares Pontes, res. dos Gonçalves e Augusta dos n/ cidade: — Manoel Tiburcio Sobreira do Amaral e Izabel Rodrigues Cardoso, ele solt. nat. do Pará, aux. de laboratório, filho de Laurindo Sobreira do Amaral e de Antônio Maranhão Amaral, ela solt. nat. do Pará, func. federal, filha de João Leonardo Cardoso e Raimunda Rodrigues Cardoso, res. n/ cidade:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 20 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia

(T. 6735 Dias 22 e 30/8/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Abdias Moraes da Silvia e Adelina Valente Gomes, ele solt. nat. do Amazonas, pintor, filho de Roberta Moraes da Silvia, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Benedito Gomes e Cecília Valente Gomes res. n/ cidade: — Rosildo Araujo Silva e Eglantina Pereira da Silva, ele solt. nat. do Amazonas, func. estadual, filho de Mauricio Rodrigues da Silva e Umbelina de Araujo Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Pereira da Silva e Antonio Ferreira da Silva, res. n/ cidade: — Aldenor de Souza e Nadir Gomes Pimentel, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Maria Ignez de Souza ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Plidoro Coutinho Pimentel e Paula Gomes Pimentel, res. n/ cidade: — Cecilio Marques de Santana e Maria das Dores Bahia Fernandes, ela solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Octávio Marques de Santana e Antonia Marques de Franklin, ela viúva, nat. do Pará, doméstica, filha de Miguel da Silva Bahia e Olinda da Silva Bahia res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 20 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia

(G. 22 e 29/8/63)

MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Francisco Xavier Diniz, agrimensor, etc.

Faz público pelo presente edital que havendo sido designado por portaria n. 90, de 19

de julho de 1963, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas para proceder a medição e discriminação de lote de terras devolutas destinado à lavoura, vendido pelo Estado a Raimundo Pinheiro, fica marcado o dia 16 de setembro do ano corrente, às 9 horas, na casa do discriminante, para o inicio dos trabalhos do campo. O lote de terras a medir e discriminar, limita-se pela frente com a margem direita da Rodovia BR-14, Belém-Brasília, a começar do km. 70; pelos lados de baixo, cima e fundos, com terras do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos. Pelo presente edital, convida e cita o Senhor Coletor de Rendas do Estado em Irituia, os confinantes e interessados, a comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionados, a fim de assistirem a audiência preliminar dos trabalhos técnicos, acompanharem os serviços de campo e se quiserem alegar ou reclamar o que for a bem dos seus direitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e não possam alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será por cópias, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e afixadas na Coletoria de Rendas do Estado em Irituia e na casa do discriminante.

Eu, Durval Diniz, escrevendo "ad-hoc" lavrei o presente edital, nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 de agosto de 1963.

(T. 7344 - 14 e 318 c 16/9/63)

TRIBUNAL DE CONTAS

— E D I T A L —

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Orlando Bordallo, Presidente da Sociedade Paraense de Ginecologia e Obstetrícia, exercício financeiro de 1969, e referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado às XIIa. Jornadas Brasileiras de Ginecologia e Obstetrícia.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48º II, da Lei nº 1846 de 12-2-60, a requerimento do auditor sr. Armando Dias Mendes, cita como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir dessa data, o sr. dr. Orlando Bordallo, Presidente da Sociedade Paraense de Ginecologia e Obstetrícia, exercício financeiro de 1960, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprêgo da importância de Cr\$..... 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados).

Belém, 22 de julho de 1963
— Sebastião Santos de Santana, vice-presidente, no exercício da Presidência.
(Dias — 31-7, 1, 8, 14, 21 e 24-8-63).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1963

NÚM. 2.330

ACÓRDÃO N. 8511

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Pedido de registro n. 1.219

Proc. 901-63

Registro de Diretório Municipal (Tome-Açu)

Requerente — Partido Trabalhista Brasileiro
Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro (Seção do Pará), através de seu Presidente requer a este Tribunal o registro de seu Diretório Municipal de Tome-Açu, eleito em reunião de 18 de março de 1963, homologado pela Executiva Regional, em sessão de 15 de julho de 1963, e assim constituído, consoante o original da ata de fls. 3:

Presidente — Darlindo Maria Pereira Vélosó.

Vice-Presidente — Renato Tavares da Silva.

1º Secretário — Francisco Pimentel de Melo.

2º Secretário — Maria Rosa de Souza Vélosó.

3º Secretário — José Rodrigues da Silva.

Tesoureiro — Benedito Walter Barra Vélosó.

Membros — Raimundo Prudente Gois, Manoel Moura Ramalho, e Antônio Domiciano Inglês.

Funcionando nos autos, o digno órgão do Ministério Público nada opôs ao pedido (fls. 8).

Isto posto, entendo em vista o disposto no art. 139, § 3º da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem divergência de votos, ordenar o registro do Diretório Municipal de Tomé-

Açu, do Partido Trabalhista Brasileiro, nos termos do pedido formulado.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Dr. Juiz Eleitoral da 39a Zona (Tome-Açu).

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Pará, em 12 de agosto de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, P. — Ignácio de Souza Moitta, Relator — Eduardo Mendes Patriarcha — Reynaldo Xerfan — Roberto Carvalho Freire da Silva e Souza Lassance Cunha, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8.512

Recurso n. 2.116

Processo n. 902-63

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de RECURSO ELEITORAL,

em que são recorrentes — PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA e recorridos —

36a. JUNTA ELEITORAL (Santa Izabel do Pará) — UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL e Raimundo Possidonio de Lacerda, vice-prefeito de Santa Izabel do Pará.

O recorrente, em suas razões, alega o seguinte:

— “A M.M. Junta Apuradora da 36a. Zona Eleitoral, tendo em vista o resultado da eleição suplementar realizada a 3 do corrente mês, que renovou a votação da 9a. seção (Catumbi), desta Zona, diplomou como vice-prefeito do município de Santa Izabel do Pará, o cidadão Raimundo Possidonio de Lacerda, Acontece, no entanto, que o Partido So-

cial Progressista não se conforma com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da referida seção, determinando a efetivação do pleito acima referido, e dela recorrerá para o Superior Tribunal Eleitoral,

estando, para isso, aguardando, somente, a publicação do respectivo Acórdão. Assim sendo, evidente é a ocorrência de pendência de recurso, o que justifica, de sobrero, o presente apelo contra a diplomação do cidadão RAIMUNDO POSSIDONIO DE LACERDA no cargo de vice-prefeito deste município, ex-nº do disposto no artigo 170, alínea d, da legislação eleitoral vigente”.

Processada regularmente o processo a Junta manteve o diploma expedido ao requerente.

Quivido o dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 11, verso, opina a validade da diplomação.

O presente recurso é fundamentado no artigo 170, alínea d, do Código Eleitoral. Isto é, “pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na classificação do candidato”.

Ora, não é evidentemente o caso dos presentes autos, pois a própria argumentação do recurso, como se vê da inicial de fls. 2, declara “que o P.S.P. não se conforma com a decisão do T.R.E.”.

Vê-se, assim, que é juridicamente, incabível o recurso em tela, por absoluta falta de amparo legal.

Isto posto:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, negar

o provimento ao recurso para manter a diplomação de RAIMUNDO POSSIDONIO DE LACERDA ao cargo de vice-prefeito do município de Santa Izabel do Pará.

Belém, 2 de agosto de 1963

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, P. — Olavo Guimarães Nunes, Relator —

Mendes Patriarcha — Ignácio de Souza Moitta — Reynaldo Sampaio Xerfan — Edgar

Lassance Cunha, Proc. Reg.

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

E D I F I A L

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa, que no pedido de registro das candidaturas dos Senhores Isaac Soares e Fernando de Jesus Gurjão Sampaio, a Prefeito e Vice-Prefeito de Belém, respectivamente, formulado pelo Partido Social Democrático foi exarado o seguinte despacho: — “Vistos, etc.. Estando cumpridas as formalidades legais pelo Partido que requereu o presente registro, e não constando apresentada qualquer irregularidade, mandado selar registro para comparecerem, no próximo pleito municipal como candidatos nos cargos de Prefeito Municipal de Belém e Vice-Prefeito Municipal de Belém, respectivamente, pelo Partido Social Democrático, os cidadãos Isaac Soares e Fernando de Jesus Gurjão Sampaio, que também se assina Gurjão Sampaio. Publique-se e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Belém, 20 de agosto de 1963. Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Eleitoral da Primeira Zona”.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e três.

(a.) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.